



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

**Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545
EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br**

Gestão 2013/2016

“LEI Nº 2.444”

DATA: 11 de dezembro de 2014.

SÚMULA: Institui o FUNDO FINANCEIRO do Legislativo Municipal de Nova Esperança- PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o **Fundo Financeiro do Legislativo Municipal de Nova Esperança - Pr – FFLM**, que tem por objetivo a realização, exclusivamente, de despesas de capital, com os recursos das economias dos repasses recebidos via interferência financeira.

Art. 2º - O Fundo Financeiro do Legislativo Municipal de Nova Esperança - Pr, tem por finalidade assegurar os recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo, sendo:

- I – aquisição de terreno para edificação da sede própria da Câmara Municipal de Nova Esperança/Pr;
- II – edificação de obra destinada a sede própria da Câmara Municipal de Nova Esperança/Pr;
- III – elaboração de projetos técnicos, plantas e demais documentos necessários à realização da obra da sede própria da Câmara Municipal;
- IV – aquisição de equipamentos e matérias permanentes, destinados ao prédio próprio da Câmara Municipal de Nova Esperança;

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Financeiro do Legislativo de Nova Esperança/Pr, os recursos provenientes de:

- I – economia de recursos orçamentários recebidos para custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;

§ 1º - as receitas oriundas de aplicações financeiras da conta bancária do Fundo Financeiro, serão repassadas ao Executivo Municipal anualmente;

§ 2º - outras receitas recebidas pelo Poder Legislativo, por conta das execução das atividades do Fundo Financeiro, serão repassadas ao Executivo Municipal anualmente;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

**Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545
EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br**

Gestão 2013/2016

§3º- o valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

Art. 4º - O Fundo Financeiro do Legislativo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal.

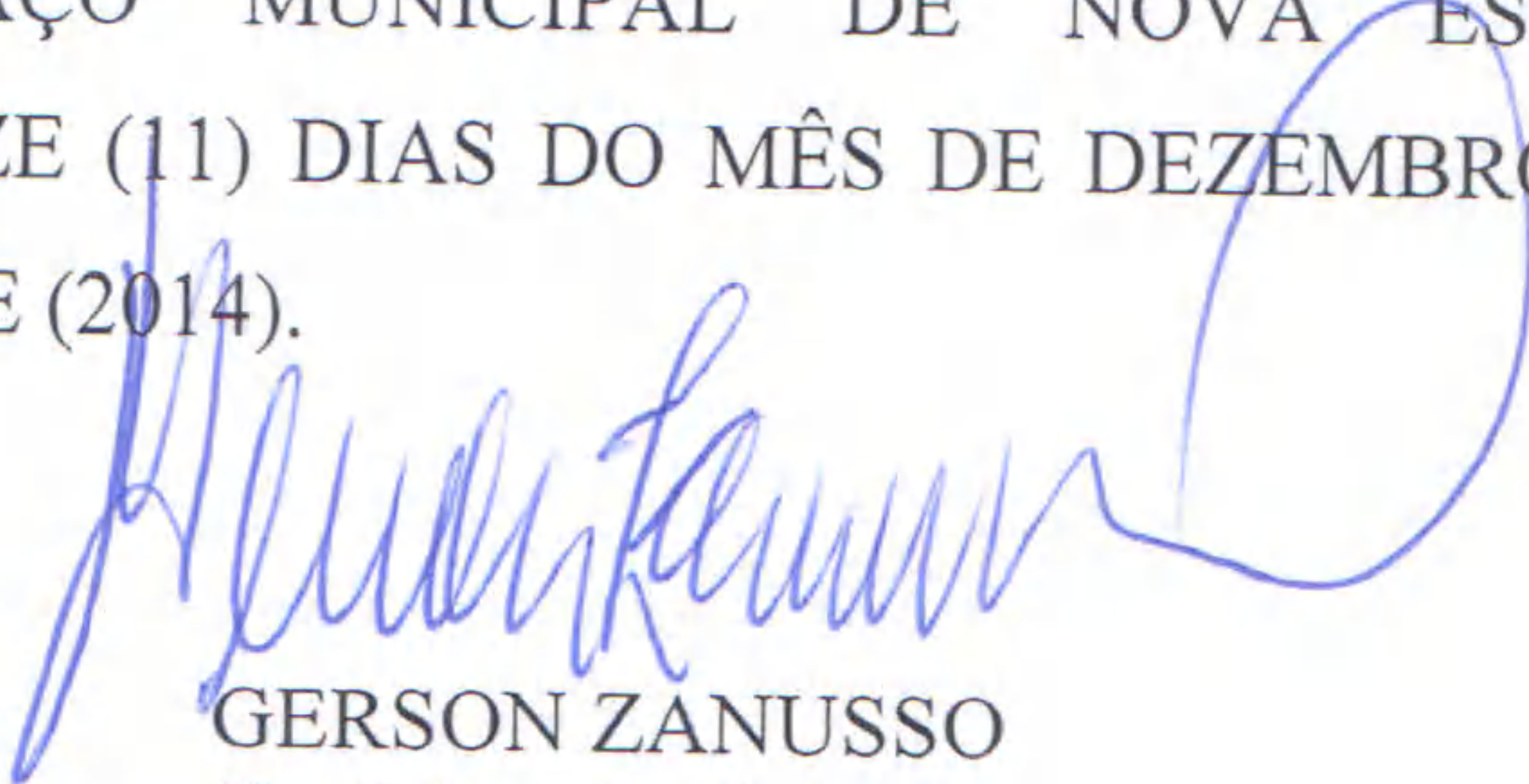
Art. 5º - A Câmara Municipal providenciará a abertura de conta corrente própria para o Fundo Financeiro, preferencialmente, na mesma instituição financeira que movimento os seus recursos.

Art. 6º - O Chefe do Poder Legislativo municipal fica autorizado a regulamentar, por ato próprio, outras disposições sobre a administração do Fundo Financeiro do Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2216/2011 de 27/12/2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO
ANO DE DOIS MIL E QUATORZE (2014).


GERSON ZANUSSO
-Prefeito Municipal-